



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2014.
(Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Acrescenta § ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, e acrescenta-se alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional retira a incidência tributária da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS, sobre os serviços públicos de energia elétrica, quando consumidas em imóveis ocupados por prestadores de serviços públicos de educação e saúde, municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 2º O art. 149-A, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 149-A

§1º

§ 2º Não incidirá a contribuição para custeio da iluminação pública sobre imóveis onde se encontrem funcionando estabelecimentos públicos de educação, bem como os estabelecimentos públicos saúde municipais, estaduais, distritais ou federais.

Art. 3º O inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “e” e “f”:

“Art.155.....

§2º

e) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos educacionais municipais, estaduais, distritais e federais;

f) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos de saúde municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade do Estado Brasileiro oferecer para todos os seus cidadãos e cidadãs acesso a serviços com qualidade de educação e saúde, são fundamentos basilares da dignidade humana e preceitos norteadores das políticas públicas a serem implementadas pelos diferentes entes federados.

O direito a serviços educacionais e de saúde com qualidade são vertentes para que possamos superar as desigualdades sociais que fazem do Brasil, ao mesmo tempo um país que é tão rico e com tamanha injustiça social.

A desoneração proposta visa impedir que se mantenha a prática de um ente federado cobrar impostos de outros entes federados pelo desenvolvimento de serviços públicos elementares, como é o caso de saúde e educação.

Num Estado Federado como é o caso do Brasil, a sinergia entre os seus diferentes entes (União/Estados/Distrito Federal/Municípios) é um requisito para o seu bom desenvolvimento.

Nesse sentido, a cobrança de impostos entre os diferentes entes públicos na execução de serviços essenciais como saúde e educação, só fazem reduzir o montante de recursos disponíveis para o seu desenvolvimento e enfraquecendo assim, os princípios que embasam a ideia de federação e a sinergia que existe entre estes entes.

Ademais, a elevada carga tributária que incide sobre as contas energia elétrica, como contribuição para custeio da iluminação pública, quer como ICMS, reduzem e limitam os valores que são investidos na execução dos serviços de saúde e educação.

Assim, pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

